GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 015.993/2025-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Eliane Maria Silveira Pereira (012.768.468-94); Iscergs - Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (08.435.691/0001-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. TERMO DE FOMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO JUSTIFICATIVA PARA O ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 110), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 111-112):

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento de registro Siafi 916460 (peça 24), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, e que teve por objeto 'fomentar a Economia Solidária de forma a promover a geração de trabalho voltado a 50 pessoas em situação de extrema vulnerabilidade'.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/4/2025, o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 749/2025.
>
> 3. O Termo de Fomento de registro Siafi 916460 foi firmado no valor de R$ 120.000,00, sendo R$ 120.000,00 à conta do concedente, sem previsão de contrapartida do convenente. Teve vigência de 26/11/2021 a 12/5/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10/8/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 120.000,00 (peças 28 e 50).
>
> 4. A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes das peças 45, 47, 48, 51, 65 e 73.
>
> 5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> O Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul - Iscergs não apresentou a prestação de contas final do Termo de Fomento - Transferegov 916460/2021, de forma que não foi possível comprovar a execução do objetivo pactuado, qual seja, fomentar a Economia Solidária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

com vistas à geração de trabalho voltado a 50 pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 120.000,00, imputando-se a responsabilidade a Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs), na condição de convenente, e Eliane Maria Silveira Pereira, na condição de dirigente.

8. Em 26/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

9. Em 4/8/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

10. Na instrução inicial (peça 90), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 45, 49, 65 e 73.

10.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 59, *caput*, inciso III e § 3º, 61 e 70, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 424/2016; Cláusula Décima Quinta do termo de fomento.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e Eliane Maria Silveira Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/5/2022	120.000,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Eliane Maria Silveira Pereira.

10.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em face da omissão no dever de prestar contas.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de fomento.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e na forma devidos.

10.2.3. **Responsável**: Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs).

10.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, em face da omissão no dever de prestar contas.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

fomento.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e na forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse (gestor dos recursos).

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 44, 45, 47, 49, 65 e 73.

11.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 59, *caput*, inciso III e § 3º, 61 e 70, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 424/2016; Cláusula Décima Quinta do termo de fomento.

11.1.3. **Responsável**: Eliane Maria Silveira Pereira.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do termo de fomento.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento de repasse.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e na forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 91), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) - promovida citação do responsável:

Comunicação: Ofício 53930/2025 - Seproc (peça 96) Data da Expedição: 22/12/2025 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 97) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).

b) Eliane Maria Silveira Pereira - promovidas citação e audiência da responsável:

Comunicação: Ofício 53933/2025 - Seproc (peça 95) Data da Expedição: 22/12/2025 Data da Ciência: **27/1/2026** (peças 99 e 103) Nome Recebedor: **Eduardo Pereira Cardoso.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 93). Fim do prazo para a defesa: 11/2/2026
Comunicação: Ofício 53934/2025 - Seproc (peça 94) Data da Expedição: 22/12/2025 Data da Ciência: **20/1/2026** (peças 100 e 98) Nome Recebedor: **Selma Teixeira.** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 93).
Fim do prazo para a defesa: 4/2/2026

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e Eliane Maria Silveira Pereira apresentaram defesa (peças 106 e 108), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/8/2023 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs), por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 27/9/2024.

15.2. Eliane Maria Silveira Pereira, por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 2/5/2025, conforme AR (peça 66).

Valor de Constituição da TCE.

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 127.339,25; portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

17. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

18. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

19. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

20. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

21. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/8/2023	Data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada (Cláusula Décima Quinta do instrumento - peça 24).	Art. 4° inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	27/9/2024	Edital de notificação do Iscergs (peça 44).	Art. 5º, inciso I	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente **(apenas para o Iscergs)**
3	16/1/2025	Nota Técnica SEI 6857/2024 (peça 45).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente **(apenas para Eliane Maria Silveira Pereira)** Sobre ambas as prescrições **(apenas para o Iscergs)**
4	25/3/2025	Parecer Técnico (peça 65).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	7/4/2025	Nota Técnica SEI 1797/2025 (peça 73).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6	9/4/2025	Despacho decisório (peça 49).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	30/5/2025	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 79).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	30/7/2025	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 84).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	4/8/2025	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	17/11/2025	Pronunciamento da AudTCE (peças 90 e 91).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
11	20/1/2026	Ofício 53934/2025-TCU/Seproc - citação de Eliane Maria Silveira Pereira (peças 94 e	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições
12	27/1/2026	Ofício 53933/2025-TCU/Seproc - citação de Eliane Maria Silveira Pereira (peças 95 e 99).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual, capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

23. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e Eliane Maria Silveira Pereira (peças 106 a 108)

26. A título de contextualização, cabe registrar que, de acordo com a instrução inicial (peça 90), foram constatadas, nos autos, as seguintes irregularidades:

26.1. Irregularidade 1: 'Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas', em razão da qual foram solidariamente citados o Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul e sua então - e atual - Presidente, Eliane Maria Silveira Pereira, pelo débito no valor original (em 18/5/2022) de R$ 120.000,00.

26.2. Irregularidade 2: 'Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse (gestor dos recursos)', em razão da qual foi realizada audiência de Eliane Maria Silveira Pereira, enquanto responsável pela gestão dos recursos.

27. Após as comunicações (peças 94 a 100 e 103), os responsáveis se manifestaram à peça 106, informando que, 'com o objetivo de sanear integralmente a pendência e contribuir para a rápida solução do feito, realizou-se, em 13/2/2026, o recolhimento integral, do valor apontado, ao Tesouro Nacional, no montante de R$ 139.643,28, conforme comprovante e demonstrativo' juntados aos autos.

28. Alegam que o recolhimento teria sido efetuado 'em postura de boa-fé e cooperação, sem renúncia ao direito de defesa e sem reconhecimento de responsabilidade', requerendo o 'reconhecimento formal da quitação/saneamento do débito, para os fins cabíveis'.

29. Foram encaminhados, a título de comprovação:

a) demonstrativo de débito, com atualização monetária do valor original de R$ 120.000,00, no período de 18/5/2022 a 13/2/2026, totalizando R$ 139.643,28 (peça 107);

b) comprovante de pagamento via pix, no valor de R$ 139.643,28, realizado em 13/2/2026, tendo, como conta de origem, a de número 0116/86091-7 e, como destinatário, o Tribunal de Contas da União, com agência e conta de número 1/62870515-8 (peça 108);

c) comprovante do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), com data de pagamento em 13/2/2026, tendo, como UG arrecadadora, a de número 030001 (TCU), como código de recolhimento, 13902 (relativo a débito) e, como número de referência, 1599320256 (número deste processo - peça 104).

30. Considerando os documentos supra e, ainda, consulta realizada na Plataforma de Gestão de Dívidas, do TCU (peça 109), verifica-se que, de fato, houve o recolhimento integral do débito, atualizado monetariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, via PagTesouro.

31. Dessa forma, considera-se sanada a irregularidade de 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas', objeto de citação solidária dos responsáveis. Em razão disso, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, o Tribunal deve expedir quitação do débito apurado nesta tomada de contas especial.

32. Registre-se que a irregularidade supra foi a única atribuída ao Iscergs. Considerando que,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

conforme entendimento firmado no Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro), a análise da boa-fé de pessoas jurídicas de direito privado deve levar em conta a conduta de seus administradores, verifica-se que a Presidente do Instituto promoveu o recolhimento integral do débito apurado. Diante disso, pode-se reconhecer a boa-fé e, em não havendo outra irregularidade atribuída à entidade, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33. Já no que se refere à responsável Eliane Maria Silveira Pereira, não foram apresentadas justificativas para a irregularidade que motivou sua audiência ('não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas').

34. Nos termos do art. 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a omissão no dever de prestar contas constitui, por si só, fundamento suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. O § 4º do referido dispositivo estabelece que, uma vez citado o responsável e instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa idônea para o atraso, não elide a irregularidade, ainda que a documentação apresentada seja apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

35. Nessa hipótese, a norma admite apenas o afastamento do débito, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU. Tal dispositivo encontra respaldo na Lei 8.443/1992, que, em seu art. 16, inciso III, alínea 'a', qualifica a omissão na prestação de contas como falta grave, sujeita ao julgamento pela irregularidade das contas.

36. Dessa forma, distinguem-se a recomposição do dano ao erário - que pode ser alcançada pelo ressarcimento ou pela comprovação da regular aplicação dos recursos - e a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, que subsiste sempre que não houver justificativa suficiente para o descumprimento do prazo legal.

37. No caso concreto, embora o recolhimento do débito tenha afastado a necessidade de imputação de responsabilidade financeira, a ausência de justificativa para a omissão impede o afastamento da irregularidade. Assim, o recolhimento posterior da dívida não conduz ao julgamento pela regularidade das contas, permanecendo caracterizada a falha quanto ao dever de prestar contas.

38. Nessas condições, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão não justificada, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 1792/2009-Plenário, Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 800/2008-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da Lindb)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução a Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-Segunda Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

42. No caso em tela, a irregularidade consistente em ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’ configura violação não só a regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável Eliane Maria Silveira Pereira se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

43. Por fim, deve-se registrar que, às peças 101 e 102, consta atualização de dados do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs), para comunicações processuais:

Endereço: Rua Rio Grande, 2263, Liberdade, Esteio.

E-mail: iscergs@gmail.com.

Telefone/WhatsApp: 51 999383662.

Responsável pelo acompanhamento: Eduardo Pereira Cardoso.

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul e Eliane Maria Silveira Pereira promoveram o recolhimento integral do débito apurado nesta tomada de contas especial, sanando, portanto, a irregularidade de ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’, objeto de citação.

45. Considerando que essa foi a única irregularidade atribuída à entidade, se propõe, nos termos dos 12, § 2º, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, que o Tribunal julgue suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

46. Todavia, quanto a Eliane Maria Silveira Pereira, permanece caracterizada a omissão no dever de prestar contas, uma vez que a responsável, embora ouvida em audiência em razão da irregularidade de ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas’, não apresentou razões de justificativa.

47. Nos termos do art. 209, inciso I e § 4º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação intempestiva das contas, desacompanhada de justificativa plausível, não elide a irregularidade, ainda que haja comprovação posterior da regular aplicação dos recursos. Nessa hipótese, a norma admite o afastamento do débito, mas impõe o julgamento das contas pela irregularidade, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme o art. 268, inciso I, do referido normativo.

48. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) expedir quitação, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, do débito apurado nesta tomada de contas especial, ante o recolhimento integral;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

as contas do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs), dando-lhe quitação;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas de Eliane Maria Silveira Pereira;

d) aplicar, a Eliane Maria Silveira Pereira, a multa prevista no art. 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, *caput* e §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Em seu parecer, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assim se manifestou (peça 117):

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Fomento de registro Siafi 916460 (peça 24), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul, e que teve por objeto 'fomentar a Economia Solidária de forma a promover a geração de trabalho voltado a 50 pessoas em situação de extrema vulnerabilidade'.

Em derradeira instrução (peça 90), a AudTCE havia identificado duas irregularidades: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, que ensejou a citação solidária dos responsáveis pelo débito de R$ 120.000,00; e o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas, que motivou a realização de audiência de Eliane Maria Silveira Pereira.

Em resposta a esses expedientes, os responsáveis informaram, à peça 106, que, em 13/2/2026, havia sido efetuado o recolhimento integral do valor apurado ao Tesouro Nacional, no montante de R$ 139.643,28, devidamente atualizado monetariamente. O pagamento foi comprovado por meio de demonstrativo de débito (peça 107), comprovante de pagamento (peça 108) e extrato do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

SISGRU (peça 104), tendo a AudTCE confirmado a quitação integral por consulta à Plataforma de Gestão de Dívidas do TCU (peça 109).

Após isso, a AudTCE se manifestou novamente nos presentes autos (peça 110). A unidade instrutora reconheceu o saneamento da irregularidade objeto de citação e propôs o julgamento das contas do Iscergs como regulares com ressalva. Quanto à responsável Eliane Maria Silveira Pereira, contudo, a AudTCE concluiu pela subsistência da irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas, por entender que a responsável, embora ouvida em audiência, não apresentou justificativas para o descumprimento do prazo, propondo o julgamento pela irregularidade de suas contas com aplicação de multa.

Estando os autos em meu gabinete, a responsável encaminhou informações adicionais referentes à irregularidade a ela imputada (peças 113 a 116). No documento acostado à peça 113, são trazidas justificativas para o atraso na apresentação tempestiva da prestação de contas, com exposição das circunstâncias concretas e extraordinárias que impactaram a capacidade administrativa da entidade e de sua dirigente.

Segundo a responsável, 'no período imediatamente anterior ao prazo final de prestação de contas (10/08/2023), o Município de Esteio/RS foi atingido por eventos climáticos severos (chuvas intensas, inundações/alagamentos e vendaval), resultando na edição do Decreto Municipal 7.769/2023, de 16/06/2023, que declarou Situação de Emergência, com mobilização do sistema local de proteção e defesa civil e adoção de medidas administrativas excepcionais'.

Foi destacado pela responsável que, além dos impactos na rotina institucional, o Iscergs também se envolveu diretamente em ações emergenciais de atendimento às famílias atingidas pelas inundações, com mobilização de equipe, logística e apoio comunitário. Além disso, também houve a atuação do Iscergs na operacionalização do programa de auxílio financeiro 'Programa Renda Certa - Emergencial Ciclone', o que teria demandado esforços extraordinários de gestão operacional e atendimento a famílias vulnerabilizadas.

A responsável conclui que a emergência oficialmente decretada, a atuação emergencial do Iscergs e a implementação/operacionalização de rotinas afetas às ações de proteção social resultaram em sobrecarga administrativa e comprometimento temporário da capacidade de consolidação de documentos e, ao final, em atraso no envio tempestivo da prestação de contas. Registrou, ainda, que, como demonstração de boa-fé, colaboração e compromisso com a regularização, foi realizado o recolhimento integral do valor apontado ao Tesouro Nacional.

Diante dessas novas justificativas apresentadas pela responsável, manifesto entendimento discordante da proposta apresentada pela AudTCE quanto à sanção a ser aplicada à responsável Eliane Maria Silveira Pereira.

Os elementos trazidos pela responsável após a última instrução da unidade instrutora indicam que o descumprimento do prazo de prestação de contas não decorreu de desídia ou indiferença ao dever legal, mas de circunstâncias objetivas e extraordinárias, relacionadas à situação de emergência decretada no município de Esteio/RS.

Conforme amplamente noticiado e formalmente reconhecido pela municipalidade e pela União (peças 114 e 115), o município de Esteio/RS foi afetado por eventos climáticos de proporções excepcionais, que impuseram a mobilização de entidades e organismos públicos e privados em ações de resposta emergencial. Ademais, também é possível visualizar que a operacionalização dos repasses financeiros ficou a cargo do Iscergs (peça 116). Em meu entendimento, os elementos trazidos aos autos pela responsável demonstram, com suficiência, que ela se encontrava em situação objetiva que tornava inexigível conduta diversa da adotada.

Cabe destacar ainda o fato de que os responsáveis, tão logo notificados pelo Tribunal, adotaram postura de integral colaboração, procedendo à devolução de todos os valores ao erário ainda na fase de defesa, sem que fosse necessária qualquer medida coercitiva. Esse comportamento é indicativo de boa-fé e revela ausência de qualquer intenção de causar dano ao patrimônio público.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

Diante da devolução integral dos valores apurados como débito e das justificativas relativas à situação de emergência em que se encontrava o município de Esteio/RS e que afetaram sobremaneira a rotina do Iscergs, entendo que devem ser julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis Iscergs e Eliane Maria Silveira Pereira, com expedição de quitação."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040598.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Fomento Siafi 916460, destinado a fomentar a economia solidária em benefício de cinquenta pessoas em situação de vulnerabilidade, no Município de Esteio/RS.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 120.000,00, integralmente à conta do concedente, sem contrapartida do convenente, com vigência de 26/11/2021 a 12/5/2023 e prazo para prestação de contas em 10/8/2023. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2022OB800060, emitida em 17/5/2022, com crédito na conta específica em 18/5/2022 (peça 28). Não houve prestação de contas e o débito corresponde à integralidade do valor repassado, ante a ausência de qualquer comprovação da aplicação dos recursos.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo correspondente à integralidade dos recursos repassados, em razão da não apresentação da prestação de contas final (peça 79). O órgão de controle interno anuiu a essa conclusão, atestando, em certificado de auditoria (peça 83), a irregularidade das contas.

4. No âmbito do TCU, o Iscergs e Eliane Maria Silveira Pereira foram regularmente citados, solidariamente, pelo débito apurado, e Eliane foi ainda ouvida em audiência pelo descumprimento do prazo de prestação de contas, na condição de gestora dos recursos.

5. A unidade instrutora propôs julgar regulares com ressalva as contas do Iscergs, ante o recolhimento integral do débito promovido pelos responsáveis em 13/2/2026, ainda na fase de defesa, e irregulares as contas de Eliane, com aplicação de multa em razão da omissão de prestação das contas. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), diante de novas razões de justificativa apresentadas por Eliane após o processo ter saído da unidade instrutora, divergiu quanto à sanção a ela aplicável.

6. Feito este breve resumo, passo a decidir.

7. Não incide a prescrição. O termo inicial ocorreu em 10/8/2023, e os marcos interruptivos discriminados na instrução, sucedendo-se em intervalos inferiores a três e cinco anos, obstam a consumação dos prazos previstos na Resolução-TCU 344/2022.

8. Quanto ao Iscergs, acompanho a unidade instrutora e o MPTCU, que convergem pela regularidade das contas com ressalva e pela quitação do débito, integralmente recolhido.

9. Quanto à Eliane Maria Silveira Pereira, acolho o entendimento do *Parquet* especializado. As razões de justificativa apresentadas após a instrução demonstram que o atraso na prestação de contas não decorreu de desídia, mas de situação de emergência climática decretada no Município de Esteio/RS (Decreto 7.769/2023) e reconhecida pela União. O período anterior à data limite para a prestação de contas coincide com o momento em que o município foi atingido pelas fortes chuvas. Além disso, o Iscergs esteve diretamente envolvido em ações emergenciais de atendimento à população atingida e na operacionalização do Programa Renda Certa – Emergencial Ciclone (peça 116).

10. Os elementos juntados aos autos indicam que a mobilização do Iscergs nas ações emergenciais comprometeu temporariamente sua capacidade administrativa no período próximo ao término do prazo para prestação de contas.

11. Consideradas em conjunto, essas circunstâncias evidenciam dificuldades concretas e extraordinárias no cumprimento tempestivo da obrigação e não permitem caracterizar grave inobservância do dever de cuidado, o que afasta a configuração de erro grosseiro para fins do art. 28 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040607.

Decreto-Lei 4.657/1942. A isso se soma o recolhimento integral do débito ainda na fase de defesa, indicativo de boa-fé e de ausência de qualquer intenção de lesar o erário.

12. Assim, embora subsista a impropriedade formal do atraso na prestação de contas, as circunstâncias que o motivaram e a recomposição integral do débito autorizam o julgamento das contas de Eliane Maria Silveira Pereira como regulares com ressalva, e não irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, afastando-se a multa proposta pela unidade instrutora.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040607.

ACÓRDÃO Nº 5781/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.993/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliane Maria Silveira Pereira (012.768.468-94); Iscergs - Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (08.435.691/0001-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Fomento Siafi 916460, que tinha por objeto "fomentar a economia solidária de forma a promover a geração de trabalho voltado a cinquenta pessoas em situação de extrema vulnerabilidade",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Educacional, Social e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul (Iscergs) e de Eliane Maria Silveira Pereira, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5781-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81040606.